

Acórdão: 1.075/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 46.932  
Impugnante: Comercial Lagos Ltda.  
Inscrição Estadual: 672.627497.0089  
Advogado: Edilson José de Miranda  
PTA/AI: 01.000006313-01  
Origem: AF/ Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Substituição Tributária – Açúcar – Falta de Recolhimento do ICMS/ST. Saídas de açúcar sem destaque do imposto na condição de substituto por não comprovar o pagamento ou a retenção do ICMS/ST na Entrada.**

**Base de Cálculo – Calçamento – Constatou-se que as quantidades e valores eram divergentes nas 1.<sup>as</sup> e na via fixa das notas fiscais nas saídas de açúcar. Exigência Fiscal Correta.**

**Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A exigência tributária resulta da constatação de irregularidade na comercialização de açúcar, consistindo em falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pelas saídas de mercadorias para varejistas, quando lhe cabia a responsabilidade de retenção do imposto devido pelos clientes, tendo em vista, a constatação de que não houve o pagamento ou retenção do ICMS/ST na entrada da mercadoria – açúcar.

Constatou-se ainda o calçamento de documentos fiscais nas saídas de açúcar, constando nas vias dos clientes e nas vias fixas, quantidades e valores divergentes.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às (fls. 212/216), alegando ser estabelecimento varejista e não estar obrigado a fazer a retenção do imposto por substituição tributária. Pede a procedência da impugnação.

O fisco volta aos autos (fls. 221/223) e contesta todas as alegações da impugnante e demonstra ser a mesma inscrita no Cadastro Estadual como comércio atacadista de cereais e leguminosos – Código 43.21.70.7. Opina pela improcedência da impugnação.

**DECISÃO**

A exigência do crédito tributário resulta da constatação, pelo fisco, de que a autuada, inscrita como atacadista no comércio de cereais e leguminosos, deixou de destacar o imposto a que estava obrigada a reter por substituição tributária, nas operações de vendas de açúcar a clientes varejistas, a teor do disposto no § 1.º, do art. 543, do RICMS/91, tendo em vista que as entradas ocorreram sem o recolhimento do referido imposto.

Constatou-se, ainda, que a impugnante utilizou-se do critério de calçar as notas fiscais de venda de açúcar, destacando quantidades e valores diferentes nas vias do cliente e nas vias fixas.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas pela fiscalização.

Quando da edição da Lei 13.423/99, a impugnante apresentou requerimento para quitação do crédito tributário, com os benefícios da anistia, todavia, não recolheu nem a parcela inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato ( Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 10/05/00.**

**Laerte Cândido de Oliveira**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**